SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244875 - RS (2026/0334545-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTUR PETTER MALLMANN
ADVOGADOS	:	FREDERICO ABRAHAO DE OLIVEIRA - RS023567
		RODRIGO MACHADO CORRÊA - RS080469
		LIANDRA DORNELES CORRÊA - RS136226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR EDITAL. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO EM PROCESSO DIVERSO. INTIMAÇAO POR EDITAL. AUSENTE NULIDADE. DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR O RÉU. CONSELHO DE SENTENÇA REALIZADO COM A PRESENÇA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a atualização de endereço realizada em processo diverso, tramitando em comarca distinta, supre o dever do acusado de manter seus dados atualizados na ação penal, e se houve nulidade na intimação pessoal, na intimação por edital e na decretação de revelia; e *ii)* a renúncia do defensor constituído ao final da Sessão Plenária do Tribunal do Júri evidencia cerceamento de defesa e prejuízo concreto aptos a anular o julgamento.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao acusado manter endereço atualizado nos autos da ação penal em que responde à imputação; a comunicação em processo diverso não supre esse dever (CPP, art. 367).

Documento eletrônico VDA60519657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 780337cd-7863-42f5-85ce-6264bc9850d5

4. A intimação por edital mostrou-se regular diante da ausência de atualização específica do endereço e das sucessivas dificuldades de localização, não se verificando arbitrariedade ou dissociação do contexto processual.

5. A presença de advogado constituído em Plenário assegurou a ampla defesa; a renúncia posterior ao mandato é ato unilateral que não invalida atos regularmente praticados nem demonstra, por si só, nulidade do julgamento.

6. Nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 780337cd-7863-42f5-85ce-6264bc9850d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244875 - RS (2026/0334545-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTUR PETTER MALLMANN
ADVOGADOS	:	FREDERICO ABRAHAO DE OLIVEIRA - RS023567
		RODRIGO MACHADO CORRÊA - RS080469
		LIANDRA DORNELES CORRÊA - RS136226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR EDITAL. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO EM PROCESSO DIVERSO. INTIMAÇAO POR EDITAL. AUSENTE NULIDADE. DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR O RÉU. CONSELHO DE SENTENÇA REALIZADO COM A PRESENÇA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a atualização de endereço realizada em processo diverso, tramitando em comarca distinta, supre o dever do acusado de manter seus dados atualizados na ação penal, e se houve nulidade na intimação pessoal, na intimação por edital e na decretação de revelia; e *ii)* a renúncia do defensor constituído ao final da Sessão Plenária do Tribunal do Júri evidencia cerceamento de defesa e prejuízo concreto aptos a anular o julgamento.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao acusado manter endereço atualizado nos autos da ação penal em que responde à imputação; a comunicação em processo diverso não supre esse dever (CPP, art. 367).

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

4. A intimação por edital mostrou-se regular diante da ausência de atualização específica do endereço e das sucessivas dificuldades de localização, não se verificando arbitrariedade ou dissociação do contexto processual.

5. A presença de advogado constituído em Plenário assegurou a ampla defesa; a renúncia posterior ao mandato é ato unilateral que não invalida atos regularmente praticados nem demonstra, por si só, nulidade do julgamento.

6. Nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR PETTER MALLMANN contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 76):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO E NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incs. II e IV), com determinação de cumprimento imediato da pena. Os impetrantes alegam nulidade absoluta do julgamento, em razão de irregularidades na intimação pessoal do paciente e na intimação por edital, bem como na decretação de revelia, postulando a anulação do julgamento e a realização de nova sessão plenária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) a existência de nulidade absoluta decorrente de irregularidade na intimação pessoal do paciente e na intimação por edital; (ii) a legalidade da decretação de revelia e da prisão determinada em razão da condenação pelo Tribunal do Júri. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A alegação de nulidade na intimação não se sustenta, pois incumbe ao acusado manter seu endereço atualizado nos autos em que responde à ação penal, sendo insuficiente a comunicação realizada em processo diverso, tramitando em comarca distinta. 2. A aferição de eventual erro na expedição do mandado de intimação demanda exame minucioso dos atos processuais praticados na ação penal originária, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Não se configura nulidade na decretação da revelia, pois o paciente era assistido por advogado constituído, que compareceu à sessão plenária, incumbindo à defesa técnica diligenciar eficazmente para assegurar a ciência do réu quanto à data do julgamento. 4. A execução imediata da condenação encontra amparo na jurisprudência do STF firmada no Tema 1068, segundo a qual a*

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza o início imediato do cumprimento da pena, independentemente do quantum aplicado. 5. A segregação do paciente é adequada para assegurar a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública, especialmente diante da gravidade do delito e da ausência injustificada do réu à sessão plenária. IV. DISPOSITIVO E TESE: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A comunicação de atualização de endereço realizada em processo diverso e em comarca distinta não supre o dever do acusado de manter seus dados atualizados no feito em que responde à ação penal, não configurando nulidade a decretação de revelia em tais circunstâncias. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, sendo a prisão do réu ausente à sessão plenária adequada para assegurar a aplicação da lei penal.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 88/92).

No recurso ordinário, a defesa apontou que, "*em 28/05/2026, realizou-se a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (Evento 496, ATAJURI1). Constatada a ausência do paciente, a Magistrada Presidente, apoiando-se na intimação editalícia prematura e na certidão negativa do mandado cujo insucesso decorrera do erro da própria serventia, decretou a revelia do paciente e determinou o prosseguimento dos debates*" (e-STJ fl. 98), destacando que "*o defensor constituído, Dr. Ronaldo da Silva Chagas, compareceu à sessão e atuou nos debates, mas, ao final do julgamento, renunciou ao mandato em plenário, ato homologado pela Magistrada sob o fundamento de que o réu se encontrava em lugar incerto (Evento 496, ATAJURI1). A renúncia é o sintoma mais agudo do cerceamento de defesa: o paciente foi julgado sem jamais ter mantido contato com seu defensor durante o ato culminante do processo, em razão da falha estatal que impediu sua localização*" (e-STJ fl. 98).

Aduziu nulidade absoluta da intimação editalícia por expedição prematura e simultânea ao mandado pessoal

Argumentou que "*o prejuízo é in re ipsa: o paciente foi condenado a 16 anos de reclusão sem jamais ter sido ouvido pelos jurados, sem ter exercido a autodefesa e sem ter mantido contato com o defensor que o assistiu em plenário e que, ao final, renunciou ao mandato por impossibilidade de comunicação com o constituinte*" (e-STJ fl. 105).

Requereu, assim, o provimento do recurso.

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 128/133).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*o Estado presumiu a incerteza do paradeiro do paciente e concluiu a inti- mação editalícia antes de verificar se ele residia no endereço informado. O edital nasceu juridicamente nulo, por ausência de seu pressuposto fático indispensável, violando o artigo 564, inciso III, alínea "g", e inciso IV, do Código de Processo Penal. A decretação de revelia e a*

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

realização do plenário do Júri lastreadas em intimação ficta prematura configuram vício formal insanável, contaminando a sessão plenária e o mandado de prisão dela decorrente" (e-STJ fl. 140).

Destaca que "*o insucesso da diligência derivou exclusivamente de falha administrativa da secretaria do Juízo. O devido processo legal impede que a omissão do aparato judiciário seja revertida em desfavor do réu para fundamentar uma revelia forçada. Por essa razão, afasta-se de forma peremptória a aplicação do artigo 565 do Código de Processo Penal, pois a defesa não concorreu para o vício, tendo agido de forma preventiva para viabilizar a localização do acusado*" (e-STJ fl. 141).

Pontua, também, que "*a alegação de que a defesa técnica teria suprido a ausência do réu cai por terra diante do registro formal lavrado na Ata da II Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri (Evento 496). Ao término dos debates, o advogado constituído postulou a renúncia formal de sua procuração, ato homologado pela Magistrada Presidente sob o fundamento expresso de que o acusado se encontrava em lugar incerto. A renúncia em ata comprova o completo colapso da relação entre patrono e constituinte: o paciente foi julgado e condenado sem manter qualquer contato com seu advogado durante o ato culminante da persecução penal*" (e-STJ fl. 142).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isso, porque, conforme consignado no *decisum*, o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fl. 75, grifo nosso):

> *No mérito, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.*
>
> *Inicialmente, a alegação de nulidade por irregularidade na intimação do paciente não se sustenta. Conforme se depreende dos autos,* ***a defesa informou atualização de endereço em processo diverso, em comarca distinta, o que não supre o dever do acusado de manter seus dados atualizados no feito em que responde à ação penal****. Ademais, eventual falha na expedição ou cumprimento do mandado de intimação demandaria reexame detalhado dos atos processuais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *Outrossim, não se configura nulidade na decretação da revelia, sobretudo porque o paciente era assistido por advogado constituído, que compareceu à sessão plenária do Tribunal do Júri.*
>
> *Nessa circunstância, incumbia à defesa técnica diligenciar eficazmente na comunicação com o réu, assegurando sua ciência quanto à data do julgamento e à necessidade de comparecimento. A ausência do paciente,*

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

portanto, não pode ser imputada, de forma automática, ao aparato estatal, afastando a existência de ilegalidade manifesta.

Em embargos de declaração, constou que (e-STJ fls. 88/90, grifo nosso):

1. Da alegada contradição relativa ao endereço do paciente

A defesa sustenta que o acórdão incorreu em erro de premissa fática e contradição ao concluir pela ineficácia da atualização de endereço realizada em processo diverso, em trâmite na Comarca de Sapucaia do Sul (Processo nº 5005595-61.2019.8.21.0035/RS, evento 82). Argumenta que o fato de a secretaria judicial da Comarca de Guaíba ter utilizado aquele endereço ao expedir o mandado de intimação pessoal evidenciaria o conhecimento prévio do paradeiro do paciente.

A insurgência, contudo, não revela qualquer vício passível de correção por meio de embargos declaratórios.

A contradição apta a ensejar integração do julgado é aquela interna à própria decisão, verificada entre suas premissas, fundamentos e conclusão, e não a divergência entre o entendimento adotado pelo colegiado e a interpretação defendida pela parte.

No caso, o acórdão enfrentou expressamente a questão e concluiu, de forma lógica e coerente, que incumbia ao acusado manter atualizado seu endereço nos autos da própria ação penal em que respondia à imputação, observando o dever de colaboração processual que decorre do artigo 367 do Código de Processo Penal.

O fato de sistemas eletrônicos compartilharem informações cadastrais básicas ou permitirem o preenchimento automatizado de determinados campos não transfere à serventia judicial o ônus de pesquisar processos diversos em busca de documentos complementares destinados a viabilizar diligências de localização.

Tampouco se pode exigir da secretaria que promova a vinculação, por iniciativa própria, de mapas, fotografias de satélite, roteiros geográficos ou quaisquer outros elementos eventualmente juntados em feitos estranhos à ação penal em curso.

Cumpre observar que os elementos que, segundo a própria defesa, seriam indispensáveis à localização do imóvel rural não foram apresentados nos autos da presente ação penal, mas apenas em processo distinto.

Nessas circunstâncias, não há como atribuir à unidade judiciária qualquer falha decorrente da ausência de consulta ou importação de documentos existentes em outro feito.

A conclusão consignada no acórdão, portanto, permanece hígida: a frustração da diligência decorreu da ausência de atualização específica e efetiva do endereço perante o juízo processante, inexistindo qualquer contradição interna a ser sanada.

2. Da alegada omissão quanto à intimação por edital

Sustenta a defesa que o acórdão não examinou adequadamente a alegada irregularidade da intimação por edital, ao argumento de que esta teria sido expedida de forma prematura e concomitante ao mandado de intimação pessoal, em afronta ao artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Também nesse ponto não assiste razão aos embargantes.

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

A matéria foi expressamente enfrentada no julgamento embargado, que examinou o contexto processual em que se deu a intimação do acusado e concluiu pela regularidade da intimação por edital ante a ausência de atualização do endereço na ação penal.

Ademais, conforme registrado, os autos revelam sucessivas dificuldades para localização do embargante (346.1), inclusive após o adiamento de sessão anteriormente designada em razão de internação hospitalar (395.1). Posteriormente, sobreveio informação oficial de que o acusado solicitou alta médica contra orientação da equipe assistencial (430.5).

Dentro desse cenário, a expedição do edital (433.1) não representou medida arbitrária ou desvinculada da realidade processual, mas providência destinada a assegurar o regular prosseguimento da ação penal diante da impossibilidade de localização do réu.

O posterior encaminhamento de novo mandado de intimação pessoal, longe de evidenciar irregularidade, demonstra justamente a preocupação do juízo em esgotar os meios disponíveis para viabilizar a ciência do acusado acerca dos atos processuais.

A própria certidão lavrada pelo Oficial de Justiça confirmou a impossibilidade de localização do paciente e a frustração das tentativas de contato (485.1), circunstância que reforçou a regularidade do procedimento adotado.

Ademais, à luz do princípio consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, o qual não foi evidenciado pela defesa.

Assim, tendo o acórdão apreciado expressamente a regularidade da intimação editalícia e os elementos fáticos que a justificaram, inexiste omissão a ser suprida.

3. Da alegada omissão acerca da renúncia de poderes do defensor

A defesa sustenta, ainda, que o acórdão deixou de analisar a relevância da renúncia de poderes apresentada pelo defensor constituído ao término da sessão plenária, fato que, segundo alega, evidenciaria o prejuízo decorrente da ausência de contato com o acusado.

Novamente, não se verifica o vício apontado.

O acórdão registrou expressamente que o paciente esteve assistido por advogado constituído durante toda a sessão de julgamento realizada perante o Tribunal do Júri, ocasião em que lhe foi assegurada defesa técnica efetiva e plena participação nos debates em plenário.

*A circunstância de o patrono ter **posteriormente** renunciado ao mandato não altera essa realidade processual. Trata-se de ato unilateral inerente à relação estabelecida entre advogado e cliente, incapaz, por si só, de infirmar a regularidade dos atos anteriormente praticados ou demonstrar nulidade do julgamento.*

Além disso, eventual dificuldade de comunicação entre acusado e defensor não pode ser imputada ao Poder Judiciário quando decorre da própria conduta do réu, que deixou de manter contato com seu procurador e de acompanhar regularmente o andamento do processo.

A garantia constitucional da ampla defesa foi preservada por meio da atuação do defensor constituído, inexistindo qualquer demonstração de prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação do julgamento.

A pretensão defensiva, em verdade, busca extrair consequência processual favorável de situação para a qual o próprio acusado concorreu, providência

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

vedada pelo artigo 565 do Código de Processo Penal. Não há, portanto, omissão a ser integrada.

Conforme já asseverado na decisão aqui agravada, não houve ilegalidade na ausência de intimação do réu a respeito da realização da Sessão de Julgamento, tendo em vista que a atualização de endereço ocorreu em processo diverso.

Ainda que alegue a defesa que constou, no mandado de intimação, o endereço atualizado, sem contudo o mapa que auxiliaria a localização do endereço – o qual foi juntado em processo diverso –, a Corte de origem consignou que "***o fato de sistemas eletrônicos compartilharem informações cadastrais básicas ou permitirem o preenchimento automatizado de determinados campos não transfere à serventia judicial o ônus de pesquisar processos diversos em busca de documentos complementares destinados a viabilizar diligências de localização***". Dessa forma, é ônus da defesa manter os endereços atualizados na ação penal em questão, e não em outro procedimento judicial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVANTE FORAGIDO DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).*
>
> *2. No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal a quo fundamentou adequadamente a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante se encontra foragido, constando do acórdão que o oficial de justiça certificou nos autos em 29/4/2022 que não foi possível encontrar o réu, sendo informado por terceiros que o réu havia mudado há mais de 4 meses, não conseguindo contatá-lo nem por telefone, fato que justifica a decretação da prisão, tendo em vista a dificuldade de aplicação da lei penal, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).*
>
> ***3. Essa Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal (AgRg no HC n. 446.840/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/9/2018).*** *Pelo que consta dos autos, o agravante não informou* ***ao Juízo*** *o seu novo endereço.*

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

> *4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido da inaplicabilidade de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 767.988/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022. grifo nosso.)

Além disso, não é possível reconhecer o prejuízo alegado pela defesa, uma vez que não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que o advogado constituído do réu esteve presente durante o Tribunal do Júri, sendo irrelevante, ainda, o fato de ter renunciado ao mandado após o término do julgamento.

Por fim, e conforme já consignado pela instância de origem, não se vislumbra ilegalidade flagrante na intimação por edital, considerando que a Corte de origem consignou que foram realizadas **diversas tentativas de localizar o réu**, de modo que "*a expedição do edital (433.1) não representou medida arbitrária ou desvinculada da realidade processual, mas providência destinada a assegurar o regular prosseguimento da ação penal diante da impossibilidade de localização do réu*".

Dessa maneira, não obstante os argumentos defensivos apresentados no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 522f15aa-d7fc-4aa6-9293-c26796188853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.875 / RS

Número Registro: 2026/0334545-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012622520138210052 50055956120198210035 51843277720268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR PETTER MALLMANN
ADVOGADOS : FREDERICO ABRAHAO DE OLIVEIRA - RS023567
RODRIGO MACHADO CORRÊA - RS080469
LIANDRA DORNELES CORRÊA - RS136226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTUR PETTER MALLMANN
ADVOGADOS : FREDERICO ABRAHAO DE OLIVEIRA - RS023567
RODRIGO MACHADO CORRÊA - RS080469
LIANDRA DORNELES CORRÊA - RS136226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: b5853a76-5dad-4217-aecd-8402871c7f9f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: b5853a76-5dad-4217-aecd-8402871c7f9f